



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10467.901032/2010-81
ACÓRDÃO	1003-004.409 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED NORTE NORDESTE – CONFEDERAÇÃO DAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ERRO DE INTERPRETAÇÃO NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP.
IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO “DE OFÍCIO”. RECURSO IMPROVIDO.

Não se pode admitir retificação “de ofício” por parte da autoridade fiscal, quando verificada a hipótese de erro de interpretação do próprio contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 02-87.047, da 3ª Turma da DRJ/BHE, por meio do qual aquele Colegiado julgou Improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a NÃO HOMOLOGAÇÃO de compensações promovidas pela ora Recorrente. O Acórdão não contou com ementa, em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ. Vejamos:

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2005, no valor de R\$ 622.563,26.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 04:

DESPACHO DECISÓRIO 880527152

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do Imposto de Renda devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	747.365,01	0,00	0,00	0,00	0,00	747.365,01
CONFIRMADAS	0,00	426.445,00	0,00	0,00	0,00	0,00	426.445,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 622.563,26.

Valor na DIPJ: R\$ 622.563,26 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 708.783,21 IRPJ devido: R\$ 86.219,95 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 340.225,05 C crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

21589.66110.021009.1.7.02-9000 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 22074.07936.301208.1.3.02-0080 00697.90558.291208.1.3.02-4304.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
250.650,97	50.130,14	121.955,88

Manifestação de Inconformidade

4. Na nossa DIPJ 2006, ano-calendário 2005, foi apurado um "saldo negativo de IRPJ" de R\$ 622.563,26, de acordo com os "informes de retenções das fontes pagadoras".

4.1 O saldo do PIS, COFINS, e CSLL eram para ser compensados de outra forma.

Porém, devido à complexidade da legislação, a orientação dos próprios fiscais da Receita Federal não foi suficiente, objetiva e clara, para sanar esta irregularidade. O desconhecimento, neste caso, era patente, tanto de nossa parte, como da parte dos fiscais deste órgão, da existência de outros instrumentos de compensação de impostos.

4.2 Salientamos que se considerarmos apenas a parte do Imposto de Renda, os créditos realmente são insuficientes para compensar os débitos pleiteados, entretanto, a nossa inconformidade neste processo é que os créditos existem, conforme "Demonstrativos de Informes de Rendimentos", somente a forma de compensação é que foi inadequada.

5. Diante do exposto, considerando as alterações da legislação e sua complexidade de interpretação, a orientação inadequada, que inclusive foram determinantes para que persistisse o nosso erro operacional, e principalmente a existência dos créditos de PIS, COFINS e CSL, requeremos que seja acatada a compensação de todos os débitos.

6. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

Em seu voto, a DRJ assim afirma:

8. O contribuinte apurou Saldo Negativo de IRPJ na DIPJ, indicando na DCOMP as antecipações do imposto efetuadas no período. Aferindo as informações prestadas pelo contribuinte, a DRF validou somente parte do IRPJ retido na fonte indicado na DCOMP.

8.1 O manifestante argumenta desconhecimento da legislação, bem como recebimento de orientação inadequada para aproveitamento das retenções sofridas no período, afirmando a existência das retenções, embora reconheça a sua utilização de forma inadequada.

9. De pronto, cabe esclarecer que o desconhecimento da legislação não justifica o seu descumprimento:

(...)

9.1.1 O dispositivo acima¹ indica que os valores retidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS são considerados antecipação do devido, de modo que, dedutíveis do valor apurado, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições. Vale dizer, o valor retido a título de IRPJ é dedutível do IRPJ e o valor retido a título de CSLL, PIS e COFINS, dedutíveis das respectivas contribuições. (grifos nossos)

10. Por sua vez, a Lei no 9.430, de 1996, assim prescreve, acerca do IRPJ:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art.12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifo no original)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

10.1 Diante do dispositivo acima transcrito constata-se que, somente a retenção na fonte referente ao IRPJ é dedutível do imposto apurado no período, desde que as receitas correspondentes estejam computadas na apuração do lucro real. (grifamos)

11. Considerando o acima exposto, constata-se que as retenções referentes à CSLL, PIS e COFINS não são dedutíveis do IRPJ apurado no período. Tal como apontado pelo próprio contribuinte, o valor retido a título de contribuições (CSLL, PIS, COFINS) são dedutíveis das respectivas contribuições e passíveis de restituição/compensação nos termos da legislação vigente. Contudo, os valores

¹ Referindo-se ao art. 36 da Lei 10.833, de 2003 de onde se lê: “Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.”

retidos a este título não são dedutíveis do IRPJ apurado, conforme procedimento adotado pelo contribuinte.

12. Quanto à utilização das retenções efetuadas a título de CSLL, PIS e COFINS na extinção dos débitos compensados nas DCOMP's em litígio neste processo, cabe apresentar algumas considerações acerca da compensação tributária:

(...)

13.2 Note-se que a “*Declaração de Compensação*” é um instrumento fundamental na execução do procedimento, na medida em que identifica os créditos utilizados e os débitos compensados. Esta foi a ferramenta instituída pelo legislador com o intuito de permitir ao fisco o controle dos atos praticados pelos contribuintes. Neste contexto, os elementos essenciais da DCOMP se traduzem na identificação dos créditos utilizados e dos débitos compensados (extintos pela compensação).

14. Considerando os esclarecimentos acima, não é difícil perceber que os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, bem como os débitos por ele compensados *não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo ex-offício pela Administração Pública*.

15. Neste contexto, na eventual existência de outros créditos do contribuinte para com o fisco, o procedimento deve estar amparado pela legislação afeta ao procedimento, mediante manifestação expressa do próprio contribuinte – PER/DCOMP – sendo que, inexistente qualquer previsão legal para a substituição ou utilização ex-offício dos possíveis créditos apontados pelo manifestante.

16. Tendo em vista que toda a retenção de IRPJ identificada pelo fisco nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras já foi validada como dedutível do IRPJ apurado no período, não há como alterar o apurado pela DRF.

Em seu Recurso Voluntário, a ora Recorrente alega que:

- i) Teria pleiteado a compensação das PER/DCOMP indicadas com o saldo negativo de imposto de renda de forma conjunta com o PIS, COFINS E CSLL. E que, *“todavia, o saldo do PIS, COFINS E CSL eram para ser compensados de outra forma”*.
- ii) A decisão considerou exclusivamente os créditos decorrentes de imposto de renda, mas que os demais créditos existiriam, e que teria retificado a DIPJ e a PER/DCOMP.

Ou seja, basicamente o mesmo pleito de quando apresentou sua Manifestação de Inconformidade, apenas sem indicar o erro de interpretação da legislação de regência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do resultado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 29 de agosto de 2018, tendo protocolizado o seu Recurso Voluntário em 19 de agosto de 2018. Portanto, tempestivo.

Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

Não assiste razão à Recorrente. Como se percebe, desde a sua Manifestação de Inconformidade (fls. 1 e seguintes do processo físico), há um erro reconhecido por falta de conhecimento da legislação de regência. Vejamos excertos da Manifestação de Inconformidade:

Hoje sabemos que a forma de compensar as retenções sofridas de PIS e COFINS pelo Regime Cumulativo, é o que está determinado na IN 900 de 30/12/2008, que revogou a IN 600 28/12/05, IN 728 de 20/03/07 e IN 831 de 18/03/08, e que já foi alterada pela IN RFB 973 de 27/11/09 e IN RFB 981 de 18/12/09.

Salientamos que se considerarmos apenas a parte do Imposto de Renda, os créditos realmente são insuficientes para compensar os débitos pleiteados, entretanto, a nossa inconformidade neste processo é que os créditos existem, conforme "Demonstrativos de Informes de Rendimentos", somente a forma de compensação é que foi inadequada.

Diante do exposto, considerando as alterações da legislação e sua complexidade de interpretação, a ausência de orientação, que inclusive foram determinantes para que persistisse o nosso erro operacional, e principalmente a existência dos créditos de PIS, COFINS e CSL, requeremos que seja acatada a compensação de todos os débitos. Concomitantemente, juntamos a esta manifestação o processo de "Declaração de compensação" conforme IN nº 900, Art. 34, em seu Anexo VII.

Assim, a Recorrente irredutível com a decisão da DRJ, insiste no mesmo argumento de sua Manifestação de Inconformidade e já refutado pelo Acórdão ora atacado, sem enfrentar os argumentos da DRJ.

Duas são as razões de decidir. A primeira, encontra-se no fato de a Recorrente não ter enfrentado a *ratio decidendi* do Acórdão combatido. A segunda, no fato de não haver reparos aos argumentos da DRJ, principalmente no fato de não poder "*de ofício*" modificar a PER/DCOMP por erro que sequer se pode dizer (e nem se afirmou ou provou) "erro formal". Tratou-se de erro de interpretação da legislação de regência por parte da Recorrente.

CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 1003-004.409 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10467.901032/2010-81

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

DOCUMENTO VALIDADO